SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707935 - GO (2024/0286868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDIMENTO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 91, II, "A", DO CÓDIGO PENAL E 25 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA REGISTRADA E COM PORTE REGULAR. INSTRUMENTO DO CRIME. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal (RMS n. 61.675/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/11/2019).

2. A aplicação dos dispositivos deve se harmonizar com o sistema normativo. A expressão "cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" deve ser compreendida à luz do contexto fático de cada caso: o uso da arma na prática de crime doloso contra a vida ou contra a integridade física é, na perspectiva do ordenamento jurídico, uso ilícito do bem, independentemente de o porte, em condições normais, ser

Documento eletrônico VDA60103712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2319fa1e-ad34-4e6e-9b5a-8805c12960b8

regular. A legalidade do porte não confere ao seu titular um direito subjetivo a reter o objeto que serviu como instrumento de violência injusta contra terceiro. A Lei n. 10.826/2003 não se limita a regular o uso e porte irregular de armas e munições, na medida em que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências". A norma não distingue entre armas de porte regular e irregular: toda arma apreendida no curso de persecução penal, após cumprida sua finalidade probatória, está sujeita ao encaminhamento previsto no dispositivo. O critério determinante é o de que a arma tenha sido apreendida em razão de sua utilização na prática criminosa.

3. No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal. É incontroverso que a Pistola Taurus, Mod. PT-G2C 9mm, número de série ABM207062 e as munições apreendidas encontram-se regularmente registradas e são de propriedade do agravante, que é Policial Militar da Reserva Remunerada e possuía autorização de porte à época dos fatos. Diante disso, a despeito de a situação da arma e das munições não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 91, II, "a", do Código Penal, há previsão em legislação específica acerca da perda do referido objeto, que, sem dúvida, foi instrumento do crime de lesão corporal.

4. O acórdão vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60103712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2319fa1e-ad34-4e6e-9b5a-8805c12960b8

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2319fa1e-ad34-4e6e-9b5a-8805c12960b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707935 - GO (2024/0286868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDIMENTO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 91, II, "A", DO CÓDIGO PENAL E 25 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA REGISTRADA E COM PORTE REGULAR. INSTRUMENTO DO CRIME. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal (RMS n. 61.675/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/11/2019).

2. A aplicação dos dispositivos deve se harmonizar com o sistema normativo. A expressão "cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" deve ser compreendida à luz do contexto fático de cada caso: o uso da arma na prática de crime doloso contra a vida ou contra a integridade física é, na perspectiva do ordenamento jurídico, uso ilícito do bem, independentemente de o porte, em condições normais, ser

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

regular. A legalidade do porte não confere ao seu titular um direito subjetivo a reter o objeto que serviu como instrumento de violência injusta contra terceiro. A Lei n. 10.826/2003 não se limita a regular o uso e porte irregular de armas e munições, na medida em que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências". A norma não distingue entre armas de porte regular e irregular: toda arma apreendida no curso de persecução penal, após cumprida sua finalidade probatória, está sujeita ao encaminhamento previsto no dispositivo. O critério determinante é o de que a arma tenha sido apreendida em razão de sua utilização na prática criminosa.

3. No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal. É incontroverso que a Pistola Taurus, Mod. PT-G2C 9mm, número de série ABM207062 e as munições apreendidas encontram-se regularmente registradas e são de propriedade do agravante, que é Policial Militar da Reserva Remunerada e possuía autorização de porte à época dos fatos. Diante disso, a despeito de a situação da arma e das munições não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 91, II, "a", do Código Penal, há previsão em legislação específica acerca da perda do referido objeto, que, sem dúvida, foi instrumento do crime de lesão corporal.

4. O acórdão vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 782-788, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que: a) a arma de fogo apreendida tem registro e porte regular e é bem lícito protegido pelo direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF); b) o perdimento foi determinado sem previsão

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

legal específica, pois o art. 91, II, "a", do Código Penal somente autoriza a perda do instrumento do crime quando o seu fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção do artefato constituir, em si, fato ilícito; c) o art. 25 da Lei n. 10.826/2003 não se aplica ao caso, uma vez que regula situações de irregularidade no porte ou na detenção da arma, que não é a hipótese dos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja determinada a restituição da arma de fogo e das munições apreendidas (fls. 793-797).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, além do perdimento, em favor da União, da arma de fogo e munições apreendidas, conforme sentença assim fundamentada (fls. 593-595, grifei):

> A materialidade do delito, sob minha ótica, restou comprovada pelas provas coligidas, mormente pelo laudo de exame de corpo de delito (mov. 1, arq. 17, fls. 114-117), que descreve a lesão sofrida pela vítima (lesão no joelho direito - perfuro contundente), bem como da arma, cápsulas e projéteis recolhidos e encaminhados para a perícia, conforme laudo de perícia criminal de caracterização e eficiência arma de fogo e elementos de munições (mov. 1, arq. 5). Igualmente, no que diz respeito à autoria, tenho que esta restou satisfatoriamente positivada na pessoa do réu. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima narrou que um veículo estacionou ao lado do caminhão que dirigia, e que o condutor disparou dois tiros em seu desfavor, sendo que um deles acertou seu joelho. Afirmou não saber qual a motivação do delito, e disse que não procede a narrativa de que "fechou" o carro do réu, pois estava estacionado.
> [...]
> Interrogado, o réu afirmou que um caminhoneiro bloqueou sua passagem em via pública, nas imediações de um posto de gasolina, e, após buzinar, desceu e veio andando em sua direção, com a mão

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

> por dentro da camiseta. **Disse que, por portar arma de fogo, sacou dela e efetuou um tiro, que atingiu a perna da vítima.** Depois disso, evadiu-se do local e, no dia seguinte, apresentou-se na Delegacia de Polícia. Por fim, narrou que tinha consumido bebida alcoólica momentos antes do fato.
> Ora, **a quantidade de disparos efetuados em comparação com a quantidade de munições disponíveis ao acusado no momento dos fatos, bem como a distância em que os disparos foram efetuados, e, ainda, a parte do corpo da vítima para qual foram direcionados os disparos, levam a conclusão de que o réu não tinha intenção de matar.**
> A despeito disso, não há espaço para a tese de legitima defesa putativa arguida pela defesa, porquanto não restou suficientemente demonstrado que o réu tenha repelido agressão injusta, atual ou iminente, usando moderadamente dos meios necessários.
> Portanto, o réu não agiu sob o amparo de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo certo que lhe era exigível agir de maneira diversa.
> De igual modo, não prospera a tese defensiva de aplicação da causa de diminuição de pena prevista pelo § 4º, do artigo 129, do Código Penal, uma vez que não ficou comprovada injusta provocação anterior da vítima, sobretudo porque a testemunha Maria Luiza presenciou que os veículos estavam em direção oposta, não parecendo crível que o suposto bloqueio de passagem pela vítima tenha ocorrido.
> Por derradeiro, certo é que o laudo de exame de corpo de delito (mov. 1, arq. 17, fls. 114-117) descreve que o ofendido ficou impossibilitado para o trabalho por mais de trinta dias, fato que se amolda à previsão do artigo 129, § 1º, I, do Código Penal, razão pela qual inarredável **a condenação do réu pelo crime de lesão corporal de natureza grave.**
> [...]
> **Decreto o perdimento, em favor da União, da arma de fogo e munições apreendidas na mov. 1, arq. 3, fl. 8, utilizadas para prática da infração. Determino, por outro lado, a restituição dos demais bens apreendidos nestes autos ao legítimo proprietário.**

Ao confirmar o perdimento da arma de fogo apreendida na posse do réu, a qual seria instrumento do crime de lesão corporal, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fl. 667, destaquei):

> A restituição de sua arma de fogo, munições e acessórios apreendidos, bem como de seu aparelho celular é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do Código Penal).

No presente caso, verifica-se que os bens supracitados foram apreendidos após serem utilizados na prática do crime de lesão corporal grave por parte do recorrente.

Assim, não restam dúvidas de que a arma de fogo apreendida constitui objeto de ilícito penal, aplicando-se, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, que determina a perda de instrumentos de crime em favor da União, "desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito".

Ademais, consoante o artigo 25 da Lei 10.826/03:

"As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei."

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença que decretou o perdimento da arma de fogo como consequência da condenação pelo tipo previsto artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Neste sentido a jurisprudência do nosso Sodalício Estadual: "APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AMEAÇA. INVASÃO DOMICILIAR NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. INCOMPORTABILIDADE. (Omissis). Ainda que apresentado registro da arma de fogo apreendida, seu uso em desconformidade com a Lei nº 10.826/2003 implica no seu perdimento em favor da União e consequente encaminhamento para o Comando do Exército para destruição ou doação, conforme disciplina o art. 25 do referido diploma legal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Apelação Criminal 0000280-41.2019.8.09.0175, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/11/2022, D Je de 10/11/2022).

III. Violação dos art. 91, II, "a", do Código Penal

Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça teria incorrido em interpretação equivocada do dispositivo legal do art. 91, II, "a", do Código Penal. A tese defensiva central é que a perda dos instrumentos do crime, conforme o referido artigo, somente deve ocorrer se o seu fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção dos artefatos constituir, em si, um fato ilícito.

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

Argumentou o agravante que possui registro e porte regular da arma usada no evento, em virtude de sua condição de Policial Militar da Reserva Remunerada. Assim, para a defesa, a posse do objeto não seria um fato ilícito por si só, o que afastaria a condição imposta para o perdimento. O recorrente ainda alegou que a utilização da arma, mesmo que resultando em lesão corporal, não autoriza o perdimento conforme a literalidade do preceito legal apontado como violado.

Ademais, a defesa contestou a aplicação do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, uma vez que que tal norma regula o uso e porte irregular de armas e munições e não se aplica ao presente caso, em que a situação do réu perante os órgãos competentes é de regularidade. Concluiu-se que, por não haver previsão legal para o perdimento de um bem de propriedade legítima e sem irregularidades, a manutenção da apreensão da arma e munições caracterizaria confisco, o que é vedado por lei.

Como se observa do processo, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal. É incontroverso que a Pistola Taurus, Mod. PT-G2C 9mm, número de série ABM207062 e as munições apreendidas encontram-se regularmente registradas e são de propriedade do agravante, que é Policial Militar da Reserva Remunerada e possuía autorização de porte à época dos fatos (fl. 722).

Ao dispor sobre o perdimento de bens, o Código Penal assim dispõe em seu art. 91:

> Art. 91 - São efeitos da condenação:
> I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
> II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; [...]

A literalidade do dispositivo, lida isoladamente, poderia sugerir que o perdimento somente incide quando a própria natureza do objeto, e não sua utilização concreta, encerra ilicitude. Essa foi a interpretação adotada pela defesa.

No caso concreto, a arma apreendida encontra-se devidamente registrada e é de propriedade do réu, que detinha autorização legal para o seu porte quando

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

cometeu o crime. Diante disso, a despeito de a situação da arma e das munições não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 91, II, “a”, do Código Penal, há previsão em legislação específica acerca da perda do referido objeto, que, sem dúvida, foi instrumento do crime de lesão corporal.

Por sua vez, o art. 25 da Lei n. 10.826/2003, assim prevê:

> Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Ao contrário do que afirma a defesa, a Lei n. 10.826/2003 não se limita a regular o uso e o porte irregular de armas e munições, na medida em que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências".

A norma não distingue entre armas de porte regular e irregular: toda arma apreendida no curso de persecução penal, após cumprida sua finalidade probatória, está sujeita ao encaminhamento previsto no dispositivo. O critério determinante é o de que a arma tenha sido apreendida em razão de sua utilização na prática criminosa, o que é incontroverso nos autos.

A aplicação dos dispositivos deve se harmonizar com o sistema normativo. A expressão "cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" deve ser compreendida à luz do contexto fático de cada caso: o uso da arma na prática de crime doloso contra a vida ou contra a integridade física é, na perspectiva do ordenamento jurídico, **uso ilícito do bem**, independentemente de o porte, em condições normais, ser regular. **A legalidade do porte não confere ao seu titular um direito subjetivo a reter o objeto que serviu como instrumento de violência injusta contra terceiro.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "**a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal**, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e **à demonstração de que não foi**

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal". (RMS n. 61.675/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca DJe 12/11/2019, destaquei).

Assim, o acórdão vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60104564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 66a3a3ab-c5cc-4e24-8030-ce6f1b2f5cbc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0286868-3

AgRg no AREsp 2.707.935 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 534326423 53432642320218090170

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:33
Código de Controle do Documento: 550AC95F-33AF-425F-AF33-0D738A87C7C3